



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13852.000917/96-22
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939
RECURSO Nº : 122.553
RECORRENTE : ISOLDINA ROSA DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1995

PRECLUSÃO - Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto nº 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97).

VALOR DA TERRA NUA - VTN - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94.

MULTA DE MORA - Incabível, tendo em vista a sistemática de lançamento do tributo.

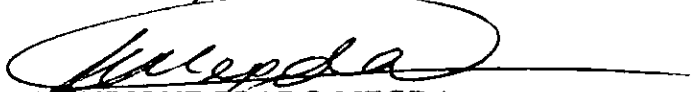
JUROS DE MORA - É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161, da Lei nº 5.172/66).

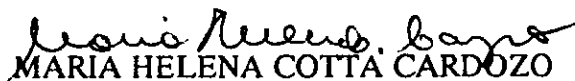
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido também o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora, que devam provimento integral. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939
RECORRENTE : ISOLDINA ROSA DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente litígio versa sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1995, a saber:

Imóvel: FAZENDA ÁGUA AMARELA - Município:
ITAPAGIPE-MG

Área total: 2.745,0 hectares.

VTN declarado: R\$ 332.529,39

VTN tributado: R\$ 4.006.669,20

Total exigido: R\$ 12.530,61 (ITR, CONT. TRAB., CONT.
EMP. e SENAR)

Notificação às fls. 02

Impugnação: Prazo 30/09/96 - Apresentada: 20/09/96

Pedido: Alteração do valor atribuído à Terra Nua (V.T.N.) por estar fora da realidade de mercado.

Apresentou Certidão da Prefeitura Municipal de Itapagipe, que aponta o preço médio por hectare, na data de 31/12/94, para avaliação da terra nua, da ordem de R\$ 996,00.

Apresentou, também, Declaração da EMATER-MG, indicando que o valor médio da terra nua (V.T.N.) no Município de Itapagipe em 31/12/94, orçava-se em R\$ 850,00 por hectare.

A DRJ em Salvador, pela Decisão DRJ/RPO Nº 1.542/99 (fls. 7/9), julgou procedente o lançamento. Sua Ementa diz o seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. AUSENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

A ausência do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, elaborado por empresa de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado, nos termos da NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, acompanhado da respectiva ART, impede a revisão do VTNm tributado.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Regularmente intimada em 29/09/99 (AR às fls. 12), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com anexos, às fls. 13 até 40.

Insiste na revisão do VTN aplicado, atacando a Decisão monocrática com extensos fundamentos, procurando demonstrar, dentre outras coisas, que houve desrespeito às determinações contidas na Lei nº 8.847/94.

Para melhor entendimento de meus I. Pares, passo à leitura das razões de apelação da interessada, estampadas às fls. 14 até 22 destes autos, como segue: (leitura...)

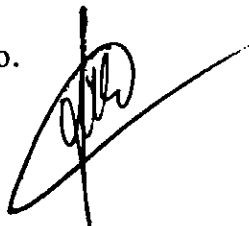
Como se constata, a Suplicante ataca também a inclusão de contribuições no lançamento, que considera “parcelas estranhas ao tributo”.

Nenhum documento relevante, tal como Laudos Técnicos, foi trazido pela contribuinte em seu Recurso ora em exame.

Às fls. 42/54 foram anexadas cópias de peças de medida judicial – Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – dando conta de que foi concedida Liminar, que garante o seguimento do recurso administrativo sem a realização do depósito prévio de 30% da exigência fiscal (fls. 43/45).

Seguiu-se o despacho de encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes (fls. 56) e, finalmente, a sua distribuição para este Relator, por sorteio, em sessão do dia 17/10/2000, como noticia o documento de fls. 58, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo, e merece ser conhecido. Esclareça-se que a falta de recolhimento do depósito recursal se deve ao fato de que a interessada foi beneficiária da concessão de medida liminar, no sentido da dispensa desta exigência (fls. 42 a 45 e 55).

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, trata o presente processo, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base no Valor da Terra Nua mínimo, estabelecido para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96, relativamente ao município de Itapagipe - MG, onde se localiza o imóvel rural em questão.

O exame das peças do processo mostra que a contribuinte apresentara impugnação, cujo único argumento é o "valor atribuído à terra nua (VTN) fora da realidade de mercado" (fls. 01).

A análise daquela peça de defesa mostra que a discordância da contribuinte é em relação ao VTN lançado no exercício de 1995, e não ao ato que o instituiu (IN SRF nº 42/96 que, aliás, sequer é mencionada na impugnação).

Não obstante, o recurso voluntário está adicionado de preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

atacando a validade e legalidade do lançamento em questão, e questionando a cobrança das contribuições acessórias ao ITR, tema este que também não foi objeto da impugnação.

Tais matérias, não expressamente contestadas quando da apresentação da impugnação, consideram-se não impugnadas, segundo o art. 17, do Decreto nº 70.235/72. Sobre a questão, tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Saraiva - SP - 1993 - Págs. 174 e 175), quando analisa os efeitos da preclusão:

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....
Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Releva notar que, embora a interessada critique a autoridade julgadora monocrática por ter rejeitado seus argumentos relativos à cobrança das contribuições acessórias (fls. 21 - item 25), não consta da impugnação, como já foi dito, qualquer referência a este tema.

Destarte, DEIXO DE CONHECER AS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO.

Quanto ao mérito - revisão do VTN tributado - esclareça-se que, ao contrário do que consta do recurso, não foi apresentado laudo técnico por ocasião da impugnação, mas sim os documentos de fls. 03/04. Aliás, este é o principal argumento do julgador singular para considerar o lançamento procedente (ementa às fls. 07, e último parágrafo às fls. 08). Portanto, configuram-se totalmente inadequados os argumentos atribuídos pela interessada à decisão monocrática, no sentido de rejeição do suposto laudo (fls. 20 - item 23).

Sobre o lançamento questionado, este teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

"Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

..... 

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento que ora se analisa não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Tal documento não foi apresentado pela recorrente, o que impede a pretensão de revisão da base de cálculo do tributo.

No que tange à contestação da multa de mora e dos juros de mora, também não houve manifestação a respeito na impugnação, o que conduziria à preclusão. Isto porque a matéria não expressamente contestada quando da apresentação da impugnação, como já foi visto, considera-se não impugnada, segundo o art. 17, do Decreto nº 70.235/72. Tal era a posição desta Conselheira por ocasião dos primeiros julgados relativos ao ITR, uma vez que, embora os acréscimos e penalidades pecuniárias não venham detalhados na Notificação de Lançamento, as instruções constantes de seu verso deixam claro que o pagamento fora do prazo enseja a aplicação destes adicionais. Assim, não haveria motivo para que o contribuinte deixasse de abordar essa matéria, já por ocasião da impugnação.

Entretanto, curvando-me ao entendimento adotado em massa por este Conselho de Contribuintes, e entendendo que julgamento também significa bom senso, reconheço que para o contribuinte é difícil perceber que tais acessórios integrarão a cobrança, ao final do processo. Destarte, com a certeza de estar evoluindo, reformulo a posição que vinha adotando, deixando de declarar a preclusão e conhecendo do pleito contido nos itens 29 e 30 do recurso, que será analisado na sequência.

Entendo não ser cabível a aplicação da multa de mora, tendo em vista que o ITR pressupõe a modalidade de lançamento por declaração, prevista no art. 147, da Lei nº 5.172/66. *qu*

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

Assim, o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento, e posteriormente é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Destarte, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só pode ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixe de recolhê-lo no novo prazo estipulado.

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161, da Lei nº 5.172/66:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN).

Quanto ao percentual referente aos juros de mora, o art. 161, do CTN, citado no recurso e cujo *caput* foi acima transcrito, estabelece em seu parágrafo 1º, *verbis*:

"Art. 161.....
§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."
(grifei) 

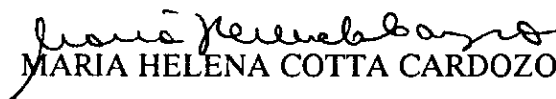
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

No caso em apreço, como consta da Notificação de Lançamento de fls. 02 (verso - item 2), a Lei nº 8.981/95 dispôs de modo diverso, estabelecendo a Taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado o documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA EXCLUIR DO ROL DE EXIGÊNCIAS APENAS A MULTA DE MORA.

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, 'a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...', entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o 'ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..' (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que 'em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

(Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante’.

Na seqüência, o art. 6º, da mesma IN prescreve que ‘sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.’

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que ‘dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão’, assim dispondo em sua letra “a” :

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo, neste caso,

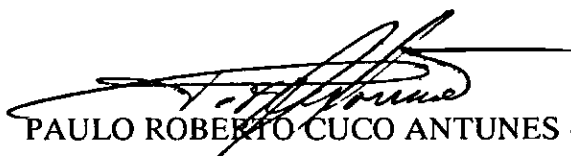
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.939

que as razões de Apelação da Recorrente devem ser acolhidas, pois que embasada em Laudo da EMATER-MG, atendendo às disposições legais de regência.

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



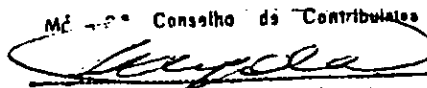
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13852.000917/96-22
Recurso n.º: 122.553

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.939.

Brasília-DF, 07/12/01

M.º 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUFEN
PFN/DF